



**ILMO (A). SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO LUÍS
EDUARDO MAGALHÃES - FLEM**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2015

POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 00.904.951/0001-95 e localizada no município de Matias Barbosa - MG, na Av. Park Sul, nº 60, sala 33, Bairro Centro, CEP 36.120-000, fone 34-3233-3493/3400 através de sua Representante Legal devidamente constituída, vem solicitar:

ESCLARECIMENTO AO EDITAL CONVOCATÓRIO

Mediante os fatos e razões a seguir delineados.

I - DOS FATOS:

Trata o presente Edital de Contratação de empresa especializada para administração, confecção e fornecimento de cartões magnéticos - vales refeição, além dos serviços relacionados a sua rede de credenciados, com vistas a atender a demanda dos funcionários da FLEM, seja do seu quadro funcional da administração geral ou do seu quadro funcional de Convênios e/ou Contratos, considerando que o contrato existente já não suporta a demanda atual.

O Edital exige, em seu item **6 . DA HABILITAÇÃO , alínea “g”**:

g) declaração contendo a quantidade, por município, dos participantes da rede de credenciados da proponente nos locais de execução, conforme previsto no Termo de Referência – Anexo I;

II - DA EXIGÊNCIA DE REDE PRÉVIA

A empresa interessada em participar do certame, deve apresentar, previamente, relação de rede de estabelecimentos credenciados.

Constitui pressuposto exigido na fase de habilitação, onde mostra-se apta a fornecer o serviço ora licitado.

Tal exigência, no entanto, extrapola o limite estabelecido pela Lei nº 8.666/93, pois restringe o caráter competitivo do processo licitatório inviabilizando, frustrando a participação de muitas empresas e a própria noção do que é o processo licitatório, afinal, um edital de licitação não pode ser confeccionado, estabelecendo uma condicionante que limite a participação de todas as empresas.

Ao se publicar um edital de licitação, o que se espera é que o objetivo de selecionar a melhor proposta para a Administração seja atingido. Por conseguinte, a melhor forma de se atrair melhores propostas, é favorecendo a competitividade entre as empresas. O próprio edital deve ser interpretado e orientado no sentido de incrementar a disputa, atrair o maior número possível de interessados e obter uma empresa apta para contratar com a Administração Pública.

Se assim não procede, há um claro desvio de finalidade na utilização do procedimento licitatório, uma inversão de princípios.

Portanto, a condição acima descrita deve ser revisada, alterada e extraída do Edital convocatório.

Correto seria exigir a rede somente para a empresa vencedora, no ato de assinatura do contrato, ou mesmo possibilitando que as empresas tenham um tempo de implantação da rede uma vez que o credenciamento de estabelecimentos demanda custos e investimentos, ainda mais quando se requer estabelecimentos em cidades no interior do país, em que o acesso é um pouco mais árduo, por razões notoriamente conhecidas.

Além disso, para se realizar credenciamento de estabelecimentos em regiões mais interioranas, na maioria das vezes, depende-se de uma ação local, o que poderia favorecer empresas regionais, e impossibilitaria que empresas de outras regiões do país pudessem participar.

Tudo isso é desfavorável a própria Fundação, que modificando estas regras poderia melhorar a competição atraindo um número maior de empresas interessadas, o que acarretaria um melhor preço para as propostas, abriria a possibilidade de receber um serviço diferente, alcançando o objetivo que se espera ao publicar um edital de licitação que é a seleção de uma empresa para ser contratada.

Fixar a exigência supra citada num edital de licitação para aquisição de vale refeição, que envolve credenciamento de estabelecimentos, além de afrontar a Carta Magna deste país, afronta todas as orientações jurisprudenciais existentes, a anomalia deixa de ser legal, para ser direcionada.

STJ decidiu: *“A licitação pública caracteriza – se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a*

primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.” (fonte: STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10, março;2003.p.00112).

Transcreva-se, para facilidade de análise, o artigo 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Reza o Princípio da Igualdade que todas as empresas que participarem do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimentos. Sendo assim, se uma empresa é impedida de participar do certame por não apresentar uma rede na data da licitação, tal princípio estaria sendo violado uma vez que uma empresa seria tratada de maneira diferente das demais.

Seria ferido também o Princípio da Impessoalidade uma vez que todos os participantes devem ser tratados com absoluta neutralidade. O julgamento deve ser imparcial não se devendo levar em conta uma exigência que deve ser feita somente para a empresa vencedora do certame e não para as interessadas em participar da licitação.

Estabelece o art. 37 XXI da Constituição Federal de 1.988:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No que se refere ao Princípio da Legalidade, o administrador está vinculado à determinação legal, dela não podendo se afastar.

Como preceitua o nobre e renomado jurista Marçal Justin Filho, em sua obra *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*, 12ª edição, Editora Dialética:

“A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos”.

Sendo assim, o edital extrapola os limites estipulados pela Lei de Licitações 8.666/93, principalmente no que preceitua o seu art. 30, § 5º:

“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

O Princípio da Razoabilidade (Proporcionalidade) é exatamente a baliza da proporção entre a medida adotada e o fim alcançado. Sobre o tema, decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais”. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p. 50, e BLC n. 4, 2000, p. 203, g.n.)

IV - CONCLUSÃO:

Nestas circunstâncias, restam claras as razões de fato e de direito pelas quais o edital convocatório deve ser alterado, já que evidentemente, não se adéqua à Lei nº 8.666/93 e nem a Lei nº 10.520/02.

Demonstrado por cristalinos argumentos que as exigências dos itens enumerados são meros erros de interpretação que podem perfeitamente ser sanados por esta ilustre Comissão de Licitação para não prejudicar os licitantes interessados em participar do presente certame, pugna pela análise e compreensão do presente esclarecimento e devida exclusão da exigência de apresentação da rede como requisito para participação no certame.

Sugere-se que a lista de estabelecimentos seja exigida no prazo de 15 a 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.



Por fim, requer expressa manifestação desta Ilustre Comissão, acerca das irregularidades acima ventiladas.

Salvador-BA, 28 de Setembro de 2015.

